

TC 017.283/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP – Ministério da Justiça.

Responsáveis: Sergio Sampaio Sessim (CPF 743.871.977-49), Sandro Pereira da Silva (CPF 086.884.347-43) e Município de Nilópolis (CNPJ 29.138.286/0001-58).

Procurador/Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, em razão da inexecução do objeto do Convênio 162/2008, SIAFI 626.647, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e da Secretaria Nacional de Segurança Pública, e o Município de Nilópolis, em desfavor do Sr. Sergio Sampaio Sessim, CPF 743.871.977-49, na condição de ex-Prefeito do Município de Nilópolis, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e Sandro Pereira da Silva, CPF 086.884.347-43, na condição de ex-Secretário Municipal de Nilópolis, e ex-responsável pelo Gabinete de Gestão Integrada, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 (peça 1, p. 5-15, peça 6, p. 173, p. 175 e p. 181).

HISTÓRICO

2. O objetivo do convênio, conforme previsto na Cláusula Primeira – Do Objeto, era o seguinte, *in verbis* (peça 1, p. 5-15):

(...) a cooperação dos partícipes na implantação do videomonitoramento, bem como a aquisição de equipamentos e mobiliário para instalação física de Gabinete de Gestão Integrada Municipal, visando constituir uma política municipal de prevenção da segurança pública, no âmbito do Programa de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI” (...)

3. A vigência do convênio, conforme previsto na Cláusula Décima Quarta – Do Prazo de Vigência, se deu, efetivamente, no período de 27/6/2008 a 4/7/2010, já incluídas as prorrogações realizadas (peça 1, p. 5-15; e peça 6, p. 181 e p. 187-197). O prazo final para a apresentação da prestação de contas, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira – Da Prestação de Contas, Parágrafo Segundo, era de trinta dias contados a partir do término da vigência, e se deu em 4/8/2010 (peça 1, p. 5-15; e peça 6, p. 181).

4. Os recursos necessários à implementação do objeto do convênio foram orçados em R\$ 1.020.444,43, sendo R\$ 1.000.035,54 por conta do concedente, e R\$ 20.408,89 por conta do conveniente, a título de contrapartida, conforme previsto na Cláusula Sexta – Dos Recursos Orçamentários (peça 1, p. 5-15); destaque-se que os recursos a cargo do concedente foram depositados na conta corrente específica do convênio em 8/7/2008 (peça 1, p. 53).

5. A Secretaria Nacional de Segurança Pública, na última fiscalização realizada, por meio do Relatório de Fiscalização *in loco* CGFIS 18/2013, de 16/5/2013, concluiu que a documentação contida nos autos da prestação de contas e os elementos encontrados *in loco* não permitiram ao concedente o firme convencimento sobre a efetividade do cumprimento do objeto pactuado,

destacando que as pendências anteriormente apontadas não foram sanadas, tendo sugerido a instauração de tomada de contas especial (peça 2, p. 61-68 e peça 3, p. 1-18).

6. O Município de Nilópolis foi notificado, na figura do Sr. Alessandro Alves Calazans, Prefeito do Município de Nilópolis, a partir de 1/1/2013, acerca das conclusões do Relatório de Fiscalização *in loco* CGFIS 18/2013, de 16/5/2013, bem como do início da instauração da tomada de contas especial, por meio do Ofício/CGFIS/DEAPSEG 208/2013, de 20/5/2013 (peça 3, p. 23-24; e peça 6, p. 217).

7. A Secretaria Nacional de Segurança Pública, esgotadas as medidas administrativas cabíveis, instaurou, em 10/9/2013, tomada de contas especial (peça 1, p. 4).

8. O Município de Nilópolis, posteriormente à abertura da tomada de contas especial, informou à Secretaria Nacional de Segurança Pública, por meio do Ofício GP 336/2013, de 23/9/2013, que havia instaurado, por conta própria, tomada de contas especial “(...) para identificação e quantificação dos responsáveis (...)” por meio do Processo Administrativo 7.122/2013 (peça 3, p. 28 e p. 29-34; peça 4, p. 1-34; peça 5, p. 1-66; e peça 6, 1-25).

9. A Secretaria Nacional de Segurança Pública, após analisar os documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Nilópolis, relativos ao Processo Administrativo 7.122/2013, ratificou, por meio do Parecer CGFIS/DEAPSEG 255/2013, de 3/10/2013, o entendimento do Relatório de Fiscalização *in loco* CGFIS 18/2013, de 16/5/2013, no sentido de que a documentação contida nos autos da prestação de contas e os elementos encontrados *in loco* não permitiram ao concedente o firme convencimento sobre a efetividade do cumprimento do objeto pactuado (peça 6, p. 27-31).

10. Os responsáveis foram regularmente notificados, na fase interna da tomada de contas especial, para apresentarem as suas justificativas, as quais, em que pesem apresentadas, foram insuficientes para afastar as irregularidades verificadas na execução do Convênio 162/2008, SIAFI 626.647, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e da Secretaria Nacional de Segurança Pública, e o Município de Nilópolis, conforme consta do Relatório do Tomador de Contas Especial – Relatório de TCE 27/2014, de 19/9/2014 (peça 6, p. 187-197).

11. O tomador de contas especial, ao fim, concluiu pela “inexecução do objeto pactuado”, o que acarretou dano ao erário, correspondente à totalidade dos recursos repassados, descontado o valor correspondente ao saldo final da conta corrente específica do convênio, no valor de R\$ 167.852,58, ressarcido aos cofres do Tesouro Nacional, em 6/12/2010, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU (peça 1, p. 112-113); a responsabilidade foi atribuída aos Srs. Sergio Sampaio Sessim, ex-Prefeito do Município de Nilópolis, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, Sandro Pereira da Silva, ex-Secretário Municipal de Nilópolis e ex-responsável pelo Gabinete de Gestão Integrada, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e, também, Alessandro Alves Calazans, Prefeito do Município de Nilópolis, a partir de 1/1/2013, conforme consta do Relatório do Tomador de Contas Especial – Relatório de TCE 27/2014, de 19/9/2014 (peça 6, p. 187-197).

12. A Controladoria Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria CGU 1.152/2015, de 16/5/2015 (peça 6, p. 219-222), do Certificado de Auditoria CGU 1.152/2015, de 16/5/2015 (peça 6, p. 223) e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.152/2015, de 16/5/2015 (peça 6, p. 224), concluiu, pela responsabilidade dos Srs. Sergio Sampaio Sessim, ex-Prefeito do Município de Nilópolis, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e Sandro Pereira da Silva, ex-Secretário Municipal de Nilópolis e ex-responsável pelo Gabinete de Gestão Integrada, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, tendo afastado, no entanto, a responsabilidade do Sr. Alessandro Alves Calazans, Prefeito do Município de Nilópolis, a partir de 1/1/2013, por não ser aplicável ao caso concreto a Súmula TCU 230, que estabelece o seguinte, *in verbis*:

SÚMULA 230



Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade. (destacou-se)

12.1 Destaque-se, por oportuno, que o órgão de controle interno, diferentemente do tomador de contas especial, apontou, no Relatório de Auditoria CGU 1.152/2015, de 16/5/2015, que o motivo para a instauração da tomada de contas especial foi a “impugnação de despesas” (peça 6, p. 219-222).

13. O Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça - Interino atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Relatório de Auditoria CGU 1.152/2015, de 16/5/2015 (peça 6, p. 219-222), do Certificado de Auditoria CGU 1.152/2015, de 16/5/2015 (peça 6, p. 223) e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.152/2015, de 16/5/2015 (peça 6, p. 224), cujas opiniões foram pela irregularidade das contas, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União, por meio de Pronunciamento Ministerial de 7/7/2015, o que foi realizado por intermédio do Ofício 71/2015/AECI/GM-MJ, de 13/7/2015 (peça 6, p. 238-239 e p. 241-242).

EXAME TÉCNICO

14. Consigne-se, inicialmente, que a responsabilidade pelo débito apurado deve ser estendida ao Município de Nilópolis, uma vez que os recursos do Convênio 162/2008, SIAFI 626.647, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e da Secretaria Nacional de Segurança Pública, e o Município de Nilópolis, beneficiaram o ente federativo, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que regulamenta a hipótese de responsabilização direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de transferência de recursos públicos federais, e estabelece o seguinte, *in verbis*:

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

15. Destaque-se, neste sentido, que a Secretaria Nacional de Segurança Pública localizou, na última fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Nilópolis, parte dos bens adquiridos com recursos do mencionado ajuste, havendo, inclusive registro fotográfico dos mesmos, conforme consta do Relatório de Fiscalização *in loco* CGFIS 18/2013 de 16/5/2013 (peça 2, p. 61-68 e peça 3, p. 1-18). No entanto, não houve comprovação da funcionalidade do material encontrado, como também não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, tendo em vista a impugnação das despesas efetuadas e a inexecução do objeto pactuado nos moldes estipulados no termo de convênio.

16. O débito está devidamente quantificado e os responsáveis identificados, com a inclusão do Município de Nilópolis, devendo-se propor a citação solidária dos mesmos, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, apresentem suas alegações de defesa e/ou recolham solidariamente a quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

CONCLUSÃO

17. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Sr. Sergio Sampaio Sessim (CPF 743.871.977-49), na condição de ex-Prefeito do Município de Nilópolis, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e Sandro Pereira da Silva (CPF 086.884.347-43),

ex-Secretário Municipal de Nilópolis e ex-responsável pelo Gabinete de Gestão Integrada, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e, por fim, do Município de Nilópolis (CNPJ 29.138.286/0001-58), bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação solidária dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária do Sr. Sergio Sampaio Sessim (CPF 743.871.977-49), na condição de ex-Prefeito do Município de Nilópolis, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e Sandro Pereira da Silva (CPF 086.884.347-43), ex-Secretário Municipal de Nilópolis e ex-responsável pelo Gabinete de Gestão Integrada, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e do Município de Nilópolis (CNPJ 29.138.286/0001-58), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 162/2008, SIAFI 626.647, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e da Secretaria Nacional de Segurança Pública, e o Município de Nilópolis, tendo em vista a impugnação das despesas efetuadas e a inexecução do objeto pactuado nos moldes estipulados no termo de convênio:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	TIPO
1.000.035,54	8/7/2008	Débito
167.852,58	6/12/2010	Crédito

Valor atualizado até 14/9/2015: R\$ 1.305.954,69 (peça 8)

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU.

Secex/RJ, em 14 de setembro de 2015

José Antônio Desimone
AUFC – Mat. 537-1

Anexo I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	
Responsáveis	Sr. Sergio Sampaio Sessim (CPF 743.871.977-49), na condição de ex-Prefeito do Município de Nilópolis, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, Sr. Sandro Pereira da Silva (CPF 086.884.347-43), ex-Secretário Municipal de Nilópolis e ex-responsável pelo Gabinete de Gestão Integrada, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e Município de Nilópolis (CNPJ 29.138.286/0001-58).
Período	de 27/6/2008 a 4/7/2010, correspondente ao período de vigência do Convênio 162/2008, SIAFI 626.647, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e da Secretaria Nacional de Segurança Pública, e o Município de Nilópolis (peça 1, p. 5-15; e peça 6, p. 181).
Conduta	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 162/2008, SIAFI 626.647, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e da Secretaria Nacional de Segurança Pública, e o Município de Nilópolis.
Nexo de Causalidade	O Sr. Sergio Sampaio Sessim e o Sr. Sandro Pereira da Silva ao não comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 162/2008, SIAFI 626.647, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e da Secretaria Nacional de Segurança Pública, e o Município de Nilópolis, causaram prejuízo aos cofres do Tesouro Nacional, equivalente à totalidade dos recursos recebidos.
Culpabilidade	Não há elementos nos autos que permitam caracterizar a boa-fé do Sr. Sergio Sampaio Sessim e do Sr. Sandro Pereira da Silva. O Sergio Sampaio Sessim e o Sr. Sandro Pereira da Silva tinham consciência da ilicitude do ato, pois o Plano de Trabalho aprovado e a Cláusula Primeira – Do Objeto, do Convênio 162/2008, SIAFI 626.647, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e da Secretaria Nacional de Segurança Pública, e o Município de Nilópolis, previam, de forma clara, quais as ações deveriam ter sido realizadas para a implantação do Gabinete de Gestão Integrada do Município de Nilópolis.